



## Acórdão 00288/2024-1 - Plenário

**Processos:** 02047/2023-6, 20597/2019-8, 02011/2000-9

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 341/2023  
- 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –  
FALECIMENTO DO PENSIONISTA ANTES DA  
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE INTERESSE  
EM RECORRER – NÃO CONHECIMENTO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAMENTO.**

1. Considera-se prejudicada a apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão inicial de pensão cujo beneficiário faleça antes da decisão do Tribunal, com fundamento no art. 223, § 1º, do seu Regimento Interno; e
2. Caso o pensionista faleça antes da interposição do recurso, inexistente interesse em recorrer de decisão do Tribunal que tenha apreciado a legalidade do respectivo ato de concessão inicial de pensão.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, em face da Decisão TC 341/2023 - 2ª Câmara, proferida no Processo TC 20597/2019, que registrou o ato de concessão inicial de pensão ao Sr. José Marcos de Oliveira, na qualidade de cônjuge dependente da instituidora do benefício, Sra. Edith Alves Costa, consubstanciado na Portaria P 179/2019 do Instituto de Previdência de Vila Velha (IPVV).

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, ao requerer, fundado no art. 117, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, a denegação do registro do referido ato concessório pela suposta existência de fatos impeditivos, o recorrente, em síntese, alega serem irregulares a: (a) omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a revisão da pensão na portaria que consubstanciou o ato; (b) ausência de ato administrativo reconhecendo o vínculo de dependência econômica o beneficiário da pensão; (c) falta de evidenciação da legalidade da fixação do valor da pensão ante a ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela “salário base”, bem como a divergência entre os valores constantes da planilhas de fixação e do último contracheque da ex-servidora; e (d) ilegalidade da rubrica “Equiparação Salário Mínimo”.

Por meio da Decisão Monocrática 669/2023 (doc. 6), admitiu-se, tacitamente, o pedido de reexame e decidiu-se por notificar o instituto de previdência para a apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente notificado, o instituto apresentou as contrarrazões tempestivamente (docs. 10-11), nas quais, em resumo: (i) defendeu que o ato concessório se dera em estrita observância aos ditames constitucionais, bem como à legislação municipal de regência; (ii) alegou que os documentos apresentados pelo interessado

comprovaram, satisfatoriamente, seu vínculo e sua dependência econômica relação à instituidora do benefício; (iii) asseverou que os proventos foram calculados com base na última remuneração da ex-servidora, o que atenderia integralmente ao disposto no art. 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); (iv) informou a juntada da Portaria P 174/2023 (doc. 11, p. 5), que retificou a Portaria 179/2019, acrescentando os arts. 40, §§ 2º e 8º, da CF/1988 e 90, *caput*, da Lei Complementar Municipal 22/2012.

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 473/2023 (doc. 14), por meio da qual propôs o não conhecimento do recurso, por não estar verificado o binômio utilidade e necessidade/adequação, e deixou de se manifestar quanto ao mérito.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 5226/2023 (doc. 18), no qual se manifesta pelo seu conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

## **II FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162 e 164 a 166 da LC 621/2012 e nos arts. 395 a 398, 408, *caput* e § 5º, 410, *caput* e § 3º, e, ainda, o art. 405, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva na qual o Tribunal apreciou, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão inicial de pensão –, tempestividade, já que observado o prazo de 60 (sessenta) dias aplicável ao MPC, e legitimidade, pois interposto por procurador de contas.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída.

Todavia, em consulta ao sistema E-TCEES, consta que o beneficiário do ato examinado faleceu em 2019. Trata-se, vale registrar, de informação obtida por meio de integração com a base de dados do cadastro de pessoas físicas mantido pela Receita Federal do Brasil.

De posse dessa informação, mediante a consulta disponível no Painel de Controle do TCEES – construída a partir dos dados recebidos no módulo “Folha de Pagamento” do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES) –, verifica-se que não há mais vínculos entre o beneficiário e o instituto de previdência. Em consequência, pode-se concluir que o pagamento da pensão examinada cessou e seus efeitos financeiros se exauriram. Assim, com fundamento no art. 223, § 1º, do RITCEES, está prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato examinado.

No caso, como o pensionista faleceu antes da interposição do recurso, inexistente interesse em recorrer da decisão atacada, por ausência de utilidade, na medida em que o seu conhecimento acarretaria, inevitavelmente, em extinção do feito sem resolução do mérito, por perda de objeto.

Logo, ausente o interesse em recorrer, no exame de admissibilidade, acompanho a unidade técnica, divirjo do MPC e concluo que o presente pedido de reexame não deve ser conhecido.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, na admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e dirijo do Ministério Público junto ao TCEES; e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC- 288/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. **NÃO CONHECER** o presente pedido de reexame;

1.2. Dar **CIÊNCIA** ao recorrente, ao interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**